

Recursos Especial e Extraordinário Cíveis nº 0101599-06.2025.8.19.0000

Recorrentes: YORK ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, PAULO BUSCACIO DE ALMEIDA JUNIOR E CIM SANEAMENTO INDUSTRIAL LTDA

Recorrido: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de recursos especial e extraordinário, fls. 150-158 e 162-177, tempestivos, com fundamento no artigo 105, III, alínea “a” e 102, inciso III, alínea ‘a”, ambos da Constituição da República, interposto contra os acórdãos da Quinta Câmara de Direito Público, fls. 84-96 e 133-140, assim ementados:

“Ementa. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA. MARCO FINAL DOS CONSECUTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em incidente de impugnação ao cumprimento de sentença, no qual o Estado do Rio de Janeiro apontou excesso de execução, decorrente da ausência de segregação entre principal e juros, o que teria ensejado capitalização indevida. A controvérsia remonta a obrigação reconhecida judicialmente em 1992, cujo valor foi requisitado por precatório em 2002 e adimplido apenas em 2014. Em

virtude do atraso, foi proposta nova demanda para cobrança de juros moratórios, resultando em título executivo com termo inicial e final definidos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em: (i) saber se é possível o reconhecimento de excesso de execução por capitalização indevida de juros, decorrente da falta de segregação entre principal e juros nos cálculos apresentados; (ii) saber se o termo final de incidência dos consectários legais pode ser alterado na fase de cumprimento de sentença, em afronta ao comando do título judicial; (iii) saber se os honorários sucumbenciais foram fixados de forma adequada, à luz do art. 85 do CPC e do proveito econômico aferido. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A impugnação ao cumprimento de sentença, prevista no art. 525, §1º, V, do CPC, é meio legítimo de controle da execução, não configurando violação à coisa julgada, desde que restrita à verificação da conformidade dos cálculos com os limites do título judicial. 4. A ausência de segregação entre principal e juros na memória de cálculo compromete a transparência exigida pelo art. 524 do CPC e gera risco de capitalização indevida, vedada na jurisprudência pacífica deste Tribunal. 5. O título executivo judicial fixou expressamente o termo final dos juros em 29/04/2014, o que impõe sua observância integral, sendo vedada qualquer alteração no cumprimento de sentença, ainda que sob alegação de purgação da mora por depósito judicial. 6. Os honorários sucumbenciais fixados no incidente devem observar o art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, incidindo sobre o proveito econômico obtido. A aplicação do critério da

equidade somente é admissível nas hipóteses excepcionais do § 8º, o que não se verifica no caso. 7. Reconhecida a necessidade de adequação dos cálculos ao termo final do título executivo, impõe-se a reavaliação do montante do excesso de execução e, por conseguinte, da base de cálculo da verba honorária, que deve observar o escalonamento legal. IV. DISPOSITIVO 8. Parcial provimento ao recurso. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 524, 525, §1º, V, 85, §§ 2º, 3º e 8º. Jurisprudência relevante citada: TJ-RJ, Agravo de Instrumento nº 0013592-38.2025.8.19.0000, Des.^a Cláudia Nascimento Vieira, julgamento em 13/05/2025, 10ª Câmara de Direito Público; STJ, REsp 1.829.155/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgamento em 08/10/2024, Terceira Turma, DJe 17/10/2024 (Tema 1076/STJ).”

“Ementa. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento a agravo de instrumento em fase de cumprimento de sentença, mantendo o reconhecimento do excesso de execução, ajustando o termo final dos

consectários legais ao título executivo e determinando o recálculo dos honorários sucumbenciais conforme o art. 85, §3º, do CPC. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado apresenta omissão, contradição ou obscuridade quanto à definição dos critérios de honorários sucumbenciais, à análise da natureza da taxa SELIC e ao reconhecimento do excesso de execução. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O acórdão embargado fundamentou de forma clara a necessidade de memória de cálculo detalhada, conforme o art. 524 do CPC, e reconheceu o excesso de execução com base em parecer técnico. 4. Não há contradição entre os fundamentos e a conclusão, pois a ausência de discriminação compromete o controle do cálculo e pode conduzir à apuração de valores indevidos. 5. Não houve omissão quanto à taxa SELIC, pois o acórdão delimitou que a controvérsia não envolvia a validade do índice, mas sim a ausência de demonstrativo verificável. 6. A definição do critério normativo para honorários sucumbenciais, com posterior apuração do proveito econômico, não configura contradição, mas técnica decisória adequada ao cumprimento de sentença. 7. Não se verifica omissão, contradição ou obscuridade, sendo incabível a rediscussão da matéria nos embargos de declaração. 8. O prequestionamento resta atendido nos termos do art. 1.025 do CPC. IV. DISPOSITIVO 9. Negado provimento ao recurso de embargos de declaração. Dispositivo relevante citado: CPC, arts. 524, 525, §1º, V,

85, §§2º, 3º e 8º, 1.022, 1.025. *Jurisprudência relevante citada: n/a.*"

Alegam os recorrentes, em seu recurso especial, violação aos artigos 85, §4º, II; 321; 1022, I e II e 489, § 1º, IV, todos do CPC; artigos 406 e 591 do CC; . 502, 503, 507 E 509, §4º, do CPC. Defendem, em síntese, que a aplicação da taxa SELIC sobre o valor consolidado do débito, já incluídos os juros até a expedição do precatório, está em estrita conformidade com o título executivo (que elegeu a SELIC como índice único em determinado período) e com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, que admitem sua incidência sobre o montante global, sem que isso configure juros sobre juros. Afirmam omissão no aresto que não enfrentou os argumentos deduzidos pelos recorrentes e a definição prematura do regime de honorários, apontando equívoco no afastamento do critério de equidade e afirmando e defendendo que a definição do regime há de ser diferida para após a liquidação (apuração do proveito econômico).

Em seu recurso extraordinário apontam inobservância do artigo art. 5º, XXXV, da CF, afirmando contrariedade direta ao princípio constitucional da proporcionalidade, bem como a incidência do Tema 1255 do STF (*"Possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa (artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil) quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes"*). Defende, em síntese, a inconstitucionalidade da pré-exclusão antecipada do critério equitativo.

Contrarrazões, fls. 436-441.

É o brevíssimo relatório.

Cuida-se, na origem, de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo ora recorrido (ERJ), acolhida parcialmente e fixados honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública no percentual de 10% sobre o excesso reconhecido. Os ora recorrentes interpuseram agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento apenas para reformar a decisão agravada quanto ao marco final de incidência dos consectários, determinando que os cálculos observem, estritamente, o termo final fixado no título executivo judicial, qual seja, 29/04/2014, vedada qualquer alteração na fase de cumprimento; e manter a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais no incidente, afastada a aplicação do critério da equidade, devendo a verba honorária ser recalculada após a adequação da memória de cálculo, com observância do escalonamento previsto no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, incidindo sobre o proveito econômico efetivamente apurado.

Vejamos para tanto o que consta do acórdão recorrido:

“Superada essa premissa, o ponto central do recurso diz respeito à ocorrência, ou não, de capitalização indevida em razão da forma como os cálculos foram estruturados. O caso exige cuidado conceitual. O precatório representa a requisição de pagamento de um crédito judicial cujo valor, em regra, já resulta de composição anterior, formada por principal e, eventualmente, juros e correção monetária incorporados até determinado marco. A presente demanda, contudo, não teve por objeto a recomposição do crédito originário, mas sim a condenação ao pagamento de juros moratórios pelo atraso no pagamento do precatório. O risco de capitalização surge quando o exequente toma o valor global do precatório, que pode conter parcelas de juros já incorporadas, e, sem discriminar adequadamente as

rubricas, aplica novos juros moratórios de forma linear sobre esse montante. Nessa hipótese, os juros anteriores passam a integrar a base de cálculo dos novos juros, como se principal fossem, produzindo o efeito de juros sobre juros. O vício, portanto, não está na escolha abstrata do índice, mas na metodologia adotada, que impede a identificação clara da base de incidência. A memória de cálculo apresentada no cumprimento de sentença deve ser clara, discriminada e verificável, nos termos do art. 524 do CPC, justamente para permitir o contraditório e o controle judicial. A ausência de segregação entre principal e juros compromete esse controle e cria risco concreto de incidência de índices sobre bases indevidas, com aumento artificial do saldo. Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal é firme ao exigir a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado, sob pena de reconhecimento de excesso de execução:

...

Foi exatamente essa a constatação feita pelo juízo de origem, ao registrar que a planilha de ID 395 (dos autos originários) não evidenciava a discriminação necessária, conclusão reforçada pelo parecer da contadoria judicial (ID 476 dos autos originários).

...

Quanto aos honorários sucumbenciais fixados no incidente, a condenação é compatível com o regime do Código de Processo Civil, uma vez reconhecido o excesso de execução. Nos termos do art. 85, § 2º, a fixação deve observar, como regra, o valor da condenação ou o proveito econômico obtido,

não sendo admissível a aplicação automática do critério da equidade apenas em razão do elevado montante envolvido. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 1.076, firmou orientação no sentido de que a fixação por equidade constitui exceção restrita, cabível apenas quando o proveito econômico for inestimável, irrisório ou quando o valor da causa for muito baixo, o que não se verifica na hipótese. (...)” (Fls. 91-94)

Pois bem.

Verifica-se que a controvérsia tratada versa, em parte, sobre matéria objeto de debate perante o Supremo Tribunal Federal, por meio do **Tema nº 1.255** (“Possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa (artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil) quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes.”), objeto do **RE nº 1412069**, com repercussão geral reconhecida, porém ainda não julgado em seu mérito. Confira-se:

“Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 3º, I e IV, 5º, caput, XXXIV e XXXV, 37, caput, e 66, § 1º, da Constituição Federal, a interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 85, §§ 2º, 3º e 8º, do Código de Processo Civil, em julgamento de recurso especial repetitivo, no sentido de não ser permitida a fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa nas hipóteses de os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda serem elevados, mas tão somente quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório;

ou (b) o valor da causa for muito baixo (Tema 1.076/STJ)."

Ademais, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional, nos termos do art. 1.036 do CPC, justifica o sobrestamento, pela instância ordinária, dos recursos especiais, que tragam em seu bojo a mesma questão jurídica a ser definida pelo Supremo Tribunal Federal, tal como se dá no caso destes autos.

À vista do exposto, nos termos do art. 1030, III do Código de Processo Civil, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO** dos recursos especial e extraordinário interpostos, até o trânsito em julgado do **Tema 1255 do STF**, nos termos da fundamentação supra.

Anote-se no NUGEPAC (**Tema 1255 do STF**).

Intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente